

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
- ESTADO DO CEARÁ.**

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 09.20.01/2023

Recebi em
10/10/2023 às 11:52hs
Josimar Gomes Sousa

Josimar Gomes Sousa
Presidente da CPL
Portaria GAPRE nº 02.05.011 2023

BALLISTA PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.364.963/0001-06, com sede à Avenida Ministro Jose Americo, nº 326, Sala 305, Bairro Parque Iracema, CEP: 60.824-245, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, telefone de contato (85) 9792-0014, endereço eletrônico financeiro@ballista.com.br, neste ato regularmente representada por seu sócio proprietário, **IGOR MELO FETOSA ARAGÃO**, brasileiro, portador de Cédula de Identidade nº 2000010571281 SSPDS CE, inscrito no CPF sob o nº 01818682370, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 22 de setembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE lançou o edital da Tomada de Preços nº 09.20.01/2023, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital (marketing digital) junto ao gabinete da prefeitura.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

1. DA NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de propaganda e publicidade, todavia, o edital é expresso quanto a vedação de subcontratação de serviços, ainda que de forma parcial, conforme previsão do item 3.3 do edital.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3º, 51º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância irrelevante ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Documento assinado digitalmente
gov.br
IGOR MELO FERREIRA AMARAL
Data: 09/10/2023 16:32:34 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação, não só para alcançar o menor preço para o objeto de contrato como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Cumpra salientar o Tribunal de Contas da União admite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressão vedação do art. 7º 5º da Lei nº. 8.666/93:

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carocendo o processo da devida motivação necessária.

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, avaliar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo exigir a participação dos licitantes a prova de capacidade técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marcelo Justen Filho, há enorme risco de que acorridada certificação ISO represente uma indicação ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Recurso Interlocutório n. 0301179-98.2016.8.24.0020, de Cruzma, rel. Des. Ronel Denelli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2016)

A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante possui a mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual, mas a exigência técnica indica um ~~exagerado~~ justificando a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

O edital impugado estabelece a ~~competitividade~~ da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, conforme item 6.2.17.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a subcontratação dos serviços (conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/93), de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas do objeto de contratação, tornando possível atendimento do disposto no edital:

lmites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato (Acórdão 14193/2018 - Primeira Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira, data da sessão: 13-11-2018).

Ora, cõgõr que a empresa detenha profissional em seu quadro permanente e fator limitador de caráter competitivo de certame, contrariando o correto

"Nãõ é possível, entãõ, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Nãõ se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A licitação profissional se amolda e desdobra da exigência de vínculo trabalhista se contraria como uma modalidade de distribuição o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião de futura contratação. É inviãvel para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Alãõs, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece as exigências acerca de pessoal qualificado de quem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Nãõ se alguma existente alguma resposta satisfatória para tal indagação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. p. 286)

Documento assinado digitalmente
ROSMELIO FERREIRA AVANADO
Data: 09/10/2023 16:33:34-0300
Verifique em <https://validar.jbr.gov.br/>

Trata-se de abuso de poder discricionário, pois impõe à empresa ônus para simplesmente participar do certame. Margal Justen Filho, ao discordar de tais práticas destaca:

profissionais vinculados ao quadro permanente da empresa sem qualquer justificativa.

Ou seja, o edital limita a participação de empresas que disponham de

concorrentes, tal como ocorre nos itens 6.2.18 a 6.2.22 do edital.
O edital estabeleceu critérios que restringem um universo mais amplo de

3. DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

sendo assim, alguma-se violado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisado.

e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º A infringência de disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente comprovar a sua disponibilidade, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União:

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão 126/2007 Plenário)

Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação prévia à contratação, em nítida afronta ao **princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital.**

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, REQUER sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 11/10/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br **EDSON WILSON FERREIRA AMARAL**
Data: 09/10/2023 16:32:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

BALLISTA PUBLICIDADE LTDA
CNPJ nº 31.364.963/0001-06